



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.001288/2001-15
Recurso nº 235.384 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-02.062 – 3ª Turma**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Locameat Ltda.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997.

EMENTA:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – PRODUTOS FINAIS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT – SÚMULA CARF Nº 20 – IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. A Súmula CARF nº 20 impede a inclusão de insumos na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363./96 quando os produtos finais são classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Rodrigo Cardozo Miranda, que negavam provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

Relator. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

EDITADO EM: 22/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), e Otacílio Dantas Cartaxo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 03/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, em Recurso Especial de fls. 419/426, ao Acórdão de fl. 409, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário da Contribuinte para reconhecer o Direito ao crédito presumido de IPI em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363/96, em especial, usados na industrialização de produtos finais classificados na TIPI como “Não-Tributado”.

Em exame de admissibilidade à fl. 432, deu-se seguimento ao Recurso Especial pelo fundamento em contrariedade à Lei vigente.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE CARNE E SEUS DERIVADOS. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA.

O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito presumido de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79. Os produtos que não têm ação direta no processo produtivo, não podem ser incluídos no cálculo do valor do ressarcimento do crédito presumido do IPI. Precedentes da Câmara Superior.

Recurso provido em parte. “

Aduz a Fazenda Nacional que inexistia crédito presumido de IPI às empresas produtoras de produtos “Não-Tributados”.

Dispara argumentos no sentido de que o Produto Não Tributado pelo IPI não se caracteriza como industrializado, citando, com efeito, o art. 3º da Lei. 4.502/64, Legislação do antigo Imposto de Consumo, depois chamado de Imposto sobre Produtos Industrializados, onde dispõe que *considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*.

Embasa sua tese citando também o art. 6º da Lei 10.451/2002, onde institui o campo de incidência do IPI como abrangente de todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado), articulando conceito de estabelecimento industrial como sendo apenas aquele que da cadeia produtiva resulte apenas produto tributado, ainda que de alíquota zero, contrariando o produto não-tributado da Contribuinte.

À fl. 425 transcreve ementa do Acórdão nº 203-08688, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então, que negou o mesmo crédito discutido a Contribuinte que produzia produto da categoria NT.

Por fim, pede que seja modificado o acórdão recorrido para indeferir o pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI discutido.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 03/12/2013 por CLEUZA TAKAFUJI

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Manifestação de inconformidade às fls.328 em razão do indeferimento pela DRJ ao pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 1997 sob o fundamento de que carece de direito em razão de serem os produtos fabricados pela ora Recorrente classificados como NT.

O presente Recurso, portanto, resume-se à questão do direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI em relação à fabricação de produtos NT.

A Súmula CARF nº 20 reverbera inexistir direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na IPI como NT.

Em razão do exposto, voto no sentido de conceder provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.

Processo nº 13804.001288/2001-15
Acórdão n.º **9303-02.062**

CSRF-T3
Fl. 3

CÓPIA